



27505981

08006.000480/2023-65



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria-Executiva  
Divisão de Licitações

Decisão nº 5/2024/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE

**Assunto:** Recurso Administrativo contra decisão do pregoeiro em face da habilitação da empresa M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A - Item 14

**Processo:** 08006.000480/2023-65

**Recorrente:** KEEGGO TECHNOLOGY BRASIL S/A

**Recorrida:** M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A

**Pregão Eletrônico nº 17/2023**

O Pregoeiro do Ministério da Justiça e Segurança Pública/MJSP, no exercício das suas atribuições regimentais designado pela Portaria nº 463, de 28 de fevereiro de 2023, da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Administração, publicado no D.O.U. de 2 de março de 2023, apresenta, para os fins administrativos expressos no artigo 165, §2º da Lei nº 14.133/21, a que se destinam, suas condições e Decisão acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa KEEGGO TECHNOLOGY BRASIL S/A, CNPJ nº 72.827.405/0004-51, contra decisão que habilitou a Empresa M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A, inscrita no CNPJ nº 42.563.692/0001-26.

**1. DO RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de resposta às Razões de recurso interposto pela empresa KEEGGO TECHNOLOGY BRASIL S/A, CNPJ nº 72.827.405/0004-51, ora Recorrente (SEI nº 27464255), em contraposição à decisão do pregoeiro que habilitou a empresa M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A, CNPJ nº 42.563.692/0001-26, ora Recorrida (SEI nº 27505834), no Pregão Eletrônico nº 17/2023.

1.2. Cumpre informar que o objeto do Pregão Eletrônico nº 17/2023 é a contratação de empresas especializadas em desenvolvimento, manutenção, sustentação, testes e controle de qualidade de software, por alocação de perfil profissional de TI vinculado ao alcance de resultados, sem dedicação exclusiva de mão de obra, sob demanda, conforme modalidade prevista na Portaria SGD/MGI nº 750, de 2023, com vistas a executar atividades de projeto, construção, testes, implantação, evolução, manutenção, sustentação e garantia de qualidade relacionadas ao ciclo de vida de software, adotando-se práticas ágeis aderentes ao processo de software, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, conforme o relato que se segue abaixo.

1.3. A licitação é composta por 14 itens, sendo que o agrupamento foi realizado da seguinte forma:

- a) Grupo 1, itens 1 a 13: Serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software .
- b) Item 14: Serviços de qualidade e testes avançados de software.

1.4. Aberta a sessão pública no dia e horário designados, qual seja, dia 04/01/2024 às 10h, e concluída a etapa de lances, foi divulgada a lista de classificação para o Item 14 contendo a ordem dos licitantes, acostada sob o nº SEI (26636791) e, após, foi dado início à convocação da licitante melhor classificada.

Classificação	Empresa	Valor Lance
1	<b>M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A</b>	<b>R\$ 11.682,00</b>
2	COMPASS.UOL TECNOLOGIA LTDA	R\$ 11.800,00
3	RESOURCE AMERICANA LTDA	R\$ 12.070,01
4	<b>KEEGGO TECHNOLOGY BRASIL S/A</b>	<b>R\$ 13.384,05</b>
5	TARUMA INFORMATICA LTDA	R\$ 14.649,00
6	G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA	R\$ 15.500,49
7	ADILSON CARLOS NOVAES 82749086191	R\$ 15.500,50
8	T2M - TEST TO MARKET LTDA	R\$ 15.977,00
9	SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA	R\$ 15.978,29
10	FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA	R\$ 16.477,00
11	AMAZON INFORMATICA LTDA	R\$ 16.478,00
12	CASSIO HENRIQUE COSTA	R\$ 16.999,63
13	BASIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.	R\$ 17.990,15
14	PAIPE - SUPORTE, MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE...	R\$ 19.016,29
15	GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	R\$ 19.300,00
16	GEOI2 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	R\$ 19.799,88
17	HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.	R\$ 19.800,00
18	FIRST DECISION TECNOLOGIAS INOVADORAS E INFORMATICA LTDA	R\$ 20.305,03
19	TECNISYS INFORMATICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	R\$ 21.496,00

20	MEMORA PROCESSOS INOVADORES S.A	R\$ 21.497,45
21	WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA	R\$ 21.497,45
22	TTY2000 TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA	R\$ 21.497,45
23	CITY CONNECT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA	R\$ 21.497,45
24	ENGESOFTWARE TECNOLOGIA S/A	R\$ 27.283,94
25	THS TECNOLOGIA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA	R\$ 45.010,00

1.5. No dia 05/01/2024, às 10:06:45h, foi realizada a convocação do Pregoeiro ao licitante M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A, via sistema de compras, para que, nos termos do que dispõe o item 5.20.7 do Edital, no prazo de 2 (duas) horas, enviasse a proposta adequada ao último lance ofertado, acompanhada dos documentos complementares necessários à confirmação daqueles exigidos no Edital e seus anexos para o Item 14.

1.6. Às 11:21:07h, o item 14 teve a convocação para envio de anexos encerrada, contendo 1 anexo enviado pelo fornecedor convocado. Realizada a instrução processual pela equipe de apoio, a documentação foi endereçada à unidade técnica para fins de realização de análise da proposta comercial e documentos de habilitação técnica (SEI nº 26642751) da empresa.

1.7. No dia 10/01/2024, às 14:08:20h, o Pregoeiro noticiou o início dos procedimentos de diligência, com fulcro no que dispõe o item 7.14 do Edital, frente à empresa M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A, nos termos do requisitado na Nota Técnica nº 4/2024/CDS/CGSID/STI/SE/MJ (SEI nº 26666013). Para o cumprimento dessa demanda, respeitado o Princípio da isonomia entre licitantes, foi concedido prazo de 24 horas.

1.8. No dia 11/01/2024 às 12:31:42h, o item 14 teve a convocação para envio de anexos encerrada, em ato de resposta à Diligência foi enviado 1 anexo pelo fornecedor M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A. Após a instrução dos autos e endereçamento à unidade técnica demandante para realização de análise, no dia 15/01/2024, restou analisada a documentação complementar consignada mediante a Nota Técnica nº 6/2024/CDS/CGSID/STI/SE/MJ (26706693), que requisitou a promoção de nova diligência junto à Empresa, visando comprovar a alocação de profissionais no escopo dos contratos informados, bem como comprovar a prática de valores salariais declarados na proposta, além da demonstração documental de elegibilidade para usufruir do benefício da desoneração da folha de pagamentos.

1.9. Nessa toada, às 14:04:54h do dia 16/01/2024, o Pregoeiro informou no Sistema de Compras sobre a promoção de nova diligência frente à Empresa M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A, ocasião em que foi concedido o prazo de 48 horas para cumprimento, após solicitação de dilação de prazo realizado via chat. Em ato contínuo, extrai-se do sistema que o item 14 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 13:16:30 de 18/01/2024, contendo 1 anexo enviado pelo fornecedor.

1.10. Após a análise empreendida na Nota Técnica nº 8/2024/CDS/CGSID/STI/SE/MJ (SEI nº 26779681) foi possível constar o atendimento na integralidade às exigências relativas à análise da proposta comercial e documentos de habilitação técnica da empresa licitante.

1.11. No dia 30/01/2024, a proposta da empresa M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A (SEI nº 26642751) foi aceita, uma vez que atendeu a todos os requisitos do Edital do Pregão 17/2023 (SEI nº 26473323). Em 27/03/2024, foi realizada a habilitação da licitante concedendo-se novo prazo para manifestação de interesse recursal com acréscimo de 20 (vinte) minutos, sendo observado que a empresa não apresentou nenhuma restrição em contratar com o serviço público, conforme documentos apresentados pela empresa e certidões de "nada consta", bem como atendeu a todos os requisitos de habilitação (27407455 e 27439981).

1.11.1. É o relatório.

## 2. DAS TEMPESTIVIDADE E DA INTENÇÃO EM RECORRER

2.1. Após a habilitação da empresa M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A no Portal de Compras (www.gov.br/compras), foram abertos prazos para registro de intenção recursal, ficando delimitado da seguinte forma (SEI nº 27416571):

- Data limite para razões recursais: 02/04/2024;
- Data limite para contrarrazões recursais: 05/04/2024; e
- Data limite para decisão: 19/04/2024.

2.2. As razões (SEI nº 27464255) e as contrarrazões (SEI nº 27505834) recursais foram registradas via Portal de Compras dentro do prazo, sem qualquer intercorrência sistêmica.

## 3. DAS RAZÕES DA RECORRENTE - KEEGGO - (27464255)

3.1. A recorrente sustenta que a proposta aceita pelo pregoeiro foi de encontro a itens previstos no Edital do Pregão 17/2023 (26473323). Para tanto, sustenta, em suma, que a empresa classificada:

I - QUE ofertou o menor preço – e não o melhor -, motivo pelo qual foi instada a apresentar sua proposta ajustada e documentação de habilitação referente ao lote 14; QUE em análise da documentação apresentada é possível identificar falhas graves, tanto em sua proposta quanto nos documentos de habilitação. QUE após a análise dos referidos documentos, a área técnica entendeu que a Recorrida teria comprovado a exequibilidade dos salários propostos, ainda que não haja qualquer evidência de execução de serviço semelhante ao licitado pelos profissionais indicados

II - QUE HOUVE apresentação de preços inferiores aos estipulados pela Portaria 750/2023.

III - QUE a Recorrida não poderá ser classificada ou habilitada, posto que não comprovou a exequibilidade da sua proposta e deixou de apresentar documentação exigida, violando as regras do edital; QUE a Recorrida juntou tão somente o balanço referente ao exercício de 2021, quando, na verdade, deveria ter acostado aos autos, também, as demonstrações do exercício de 2022, conforme exigência expressa do edital, o que não foi feito; QUE que a Recorrida, além de não ter juntado o balanço patrimonial – documento expressamente exigido – não juntou sequer o seu SICAF, o que inviabiliza a análise, pelos licitantes, do atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira da Recorrida, ferindo, inclusive, o devido processo legal administrativo.

IV - QUE, de acordo com o parecer apresentado pelo Ministério da Justiça, o SICAF da Recorrida fora atualizado em 14.02.2024, APÓS A APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

3.2. Por fim, requer provimento ao recursos, para que:

- I - seja reformada a decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a proposta da licitante M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A no certame;
- II - em caso de manutenção da decisão, que a peça recursal seja encaminhada à autoridade competente

## 4. DAS CONTRARRAZÕES DO RECORRIDO - M.I. MONTREAL - (27505834)

4.1. A empresa Recorrida, em sede de contrarrazões, pugna pela manutenção da decisão do pregoeiro que a habilitou, alegando:

I - QUE, a Recorrente não fez prova de que a proposta da Recorrida supostamente destoaria dos preços praticados pelo mercado, nem tampouco das pesquisas de preços empreendidas pelo órgão licitante. A alegação da Recorrente de que iniciado o procedimento e após o encerramento da fase de lances, a Recorrida ofertou o menor preço – e não o melhor -, motivo pelo qual foi instada a apresentar sua proposta ajustada e documentação de habilitação referente ao lote 14 deve ser ignorada pelo d. Pregoeiro, porquanto nos termos do Subitem 16.1.1 do Edital “O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço do grupo / item (grupo 1 - item 1 a 13 e Item 14)”, valendo ressaltar que a proposta foi ajustada de acordo com o menor lance.

II - QUE, a alegação da Recorrente de que a Recorrida deveria ser desclassificada simplesmente em razão da área técnica ter identificado a apresentação de preços inferiores aos estipulados pela Portaria 750/2023 deve ser rechaçada pelo Ilustre pregoeiro, uma vez que após a detecção do fato supramencionado, acertadamente, o pregoeiro deu cumprimento aos Subitens 22.1, 22.7, alíneas “a” e “b” e 22.16 do Item 22. denominado “EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA” do edital, cujos teores encontram-se colacionados abaixo, chegando à óbvia conclusão de que a proposta apresentada pela Recorrida EM VERDADE é manifestamente EXEQUÍVEL; QUE, a ininteligível alegação da Recorrente de que o preço ofertado pela Recorrida supostamente seria inexequível em razão (i) do valor unitário do salário mensal do profissional (R\$ 4.700,00) indicado na Proposta de Preços da mesma estar abaixo do estabelecido na tabela do subitem 22.12 do Termo de Referência, que define a Remuneração Mínima Aceitável para o perfil ATQ-03 (Analista de Testes/Qualidade - Sênior) como sendo R\$ 11.081,16; e, (ii) do custo unitário mensal do profissional (R\$ 11.681,99) ser inferior a 70% do preço de referência do item (R\$ 21.497,45) deve ser veementemente rechaçada pelo nobre Pregoeiro, uma vez que o referido valor não é inferior a 70% (setenta por cento) do preço de referência, o que pode ser constatado através de um cálculo aritmético de natureza simples.

III - QUE, a afirmação da Recorrente de que após a análise dos referidos documentos, a área técnica entendeu que a Recorrida teria comprovado a exequibilidade dos salários propostos, ainda que não houvesse qualquer evidência de execução de serviço semelhante ao licitado pelos profissionais indicados NÃO deve prosperar, vez que, o nobre Pregoeiro ao dar cumprimento ao teor do Subitem 22.14 do edital, segundo o qual “Cabe à Administração a faculdade de promover verificações, através de pedido de esclarecimentos, apresentação de documentações complementares ou por meio de diligências necessárias”, acertadamente CONCLUIU via a Nota Técnica nº 6/2024/CDS/CGSID/STI/E/MJ e a Nota Técnica nº 19/2024/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ que a MONTREAL comprovou a exequibilidade de salários e que contrata com o salário apresentado, o que foi constatado pela análise pormenorizada do contrato BRB-483/2022, do termo de referência e do edital do aludido contato celebrado junto ao BRB. QUE, a alegação da Recorrente de que a Carteira de Trabalho digital apresentada pela Recorrida referente ao colaborador Denysberg foi emitida há mais de um ano no e-social, supostamente não sendo possível identificar que esta seja a remuneração adotada nos dias atuais deve ser ignorada pelo duto pregoeiro, vez que, o documento apresentado foi autenticado em cartório no dia 18/01/2024 e apresentado em diligência, comprovando que as informações são verídicas e atuais. Esclareça-se que o documento é autenticado sob a apresentação do aplicativo e-social mediante o comparecimento do profissional junto ao escrevente notarial do cartório responsável pela análise do documento não tendo cabimento nenhum a infundada alegação da Recorrente. QUE, no mais, as notas técnicas abaixo colacionadas revelam ter a MONTREAL demonstrado que seus profissionais alocados na categoria sênior desempenharam funções compatíveis com a exigida no edital, restando claro a exequibilidade de salário e a inveracidade das alegações Recursais.

IV - A tentativa ardilosa da Recorrente de tentar desclassificar a Recorrida pelo inverídico argumento de que a mesma supostamente não teria comprovado sua qualificação econômico financeira, seja pela apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, nos termos do Subitem 16.7.3 do edital, seja via SICAF, definitivamente é risível e NÃO deve prosperar, porquanto o Ilustre Pregoeiro realizou a pesquisa através do SICAF, consoante preceitua o Subitem 6.1.1. do Item 6 denominado “DA FASE DE JULGAMENTO” e o Subitem 7.1.1. do Item 7 denominado “DA FASE DE HABILITAÇÃO” do edital, tendo constatado que a MONTREAL atende todos os requisitos de habilitação.

4.2. Por fim, concluiu:

I - Sendo certo que a Administração não descumpriu as normas e condições do Edital, ao qual se acham estritamente vinculadas, nos termos da Lei de Licitações e que a Administração selecionou a proposta mais vantajosa e conveniente aos interesses da Administração Pública, obtendo o menor preço dentre aqueles apresentados, requer a M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A que V.Sª se digne acolher as razões em epígrafe, para por fim, INDEFERIR o Recurso interposto pela Empresa KEEGGO TECHNOLOGY BRASIL S/A, mantendo a decisão que habilitou, classificou a Recorrida, bem como declarou-a vencedora do certame, por se tratar de ato de lida e impostergável justiça!!!

## 5. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

5.1. Preliminarmente, cumpre destacar que a condução de todo o procedimento licitatório deu-se com total e irrestrito respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas. A decisão de habilitar a empresa ora Recorrida fundou-se em preceitos legais e subsidiada por manifestações técnicas proferidas pela área requisitante.

5.1.1. Dentre os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, destacam-se o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual cabe à Administração Pública e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Trata-se de princípio corolário do princípio da legalidade, do julgamento objetivo e da segurança jurídica das condições de aceitação, habilitação, adjudicação/homologação de todo certame.

5.2. Dito isso, passamos à análise das alegações da Recorrente:

### **QUE, ofertou o menor preço – e não o melhor**

5.3. Nos dizeres de REIS, Luciano Elias (*Compras Públicas Inovadoras*), licitação é o procedimento administrativo desenvolvido de forma ordenada e sucessiva, almejando encontrar a proposta economicamente mais vantajosa para o Poder Público, a partir de uma análise interna da melhor solução para satisfazer a necessidade pública, e desde que sejam observadas a isonomia, a competitividade e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

5.3.1. Nesse esteio, não se verificam razões para considerar esta alegação, tendo em vista que a licitante Recorrida ganhou a disputa apresentando o lance de menor valor na etapa competitiva, nos termos do que dispõe o item 16.1.1 do Termo de Referência, anexo I do Edital. Cumpre informar que a motivação dada para fins de ajustamento da proposta mediante convocação do Pregoeiro decorre de cláusula presente no item 5.20.7 do Edital, conforme se vê:

*5.20.7. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.*

**QUE, em análise da documentação apresentada é possível identificar falhas graves, tanto em sua proposta quanto nos documentos de habilitação.**

5.3.2. A Recorrente não fez provas da alegação em suas razões recursais. Não se verificam as supostas "falhas graves" no âmbito da proposta e da documentação de habilitação apresentada. Para este fim serão expostos os trechos das Notas Técnicas que avaliaram a documentação apresentada pela Recorrida.

5.3.2.1. Por meio do DESPACHO Nº 8/2024/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE (26642755), a Divisão de Licitações solicitou análise e manifestação quanto à proposta comercial e documentos de habilitação técnica (SEI no. 26641826) da empresa licitante M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A - CNPJ 42.563.692/0001-26, primeira colocada do Item 14 do Pregão Eletrônico nº 17/2023 (26473323).

5.3.2.2. Isto exposto, a unidade técnica competente se pronunciou por meio da Nota Técnica nº 4/2024/CDS/CGSID/STI/SE/MJ (26666013), da qual se extrai os trechos a seguir:

2.1 A análise foi realizada com base nas exigências do item 16.8. Qualificação Técnica do Termo de Referência, anexo ao Edital de Licitação, Pregão Eletrônico nº 17/2023 (26473323).

(...)

2.3.3 Em suma, evidencia-se que os Atestados de Capacidade Técnica fornecidos pela empresa licitante satisfazem integralmente os critérios de qualificação técnica delineados no Termo de Referência.

3.1 De plano, verificamos que o documento Proposta de Preços da licitante está em conformidade com o Modelo de Proposta de Preços, Anexo V do Termo de Referência.

3.2 A avaliação técnica foi conduzida considerando os critérios estabelecidos no item 22. Exequibilidade da Proposta do Termo de Referência.

3.3 Na Proposta de Preços da licitante foram consignados os seguintes valores:

3.3.1 VALOR UNITÁRIO DO SALÁRIO MENSAL DO PROFISSIONAL: R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais);

3.3.2 CUSTO UNITÁRIO MENSAL DO PROFISSIONAL: R\$ 11.681,99 (onze mil seiscentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos).

3.4 Assim, considerando que os subitens 22.7 e 22.11 do Termo de Referência determinam que:

"22.7 A proposta será objeto de diligência detalhada sobre a análise da planilha de composição de preço, quando forem detectados, por exemplo:

a. valores salariais abaixo da remuneração mínima aceitável definida nessa seção; ou

b. valor total da proposta de preço for inferior a 70% (setenta por cento) do preço estimado neste Termo de Referência.

...

22.1 A análise considerará os salários de referência dos perfis que integram a composição de perfis profissionais para cada lote para avaliar a exequibilidade da proposta baseada no pagamento por Alocação de Profissionais de TI."

3.5 No presente caso, o valor unitário do salário mensal do profissional (R\$ 4.700,00) indicado na Proposta de Preços da licitante está abaixo do estabelecido na tabela do subitem 22.12 do Termo de Referência, que define a Remuneração Mínima Aceitável para o perfil ATQ-03 (Analista de Testes/Qualidade - Sênior) como sendo R\$ 11.081,16. Além disso, o custo unitário mensal do profissional (R\$ 11.681,99) é inferior a 70% do preço de referência do item (R\$ 21.497,45).

3.6 Desse modo, de acordo com o estipulado no subitem 22.9 do Termo de Referência, solicitamos a essa Divisão de Licitações que realize diligência junto à empresa licitante, a fim de que seja providenciada documentação que comprove a prática salarial conforme declarado.

5.3.2.3. Após resposta tempestiva da licitante Recorrida frente à diligência realizada, a unidade técnica se pronunciou por meio da Nota Técnica nº 6/2024/CDS/CGSID/STI/SE/MJ (26706693) , extraído-se os trechos a seguir:

(...)

3.3 O contrato BRB-483/2022 mantido pela empresa licitante junto ao BRB, apresenta objeto similar ao desta licitação. O Termo de Referência PE 068/2022 - BRB especifica o atendimento aos critérios de "aferação de produtividade e vinculação ao alcance de resultados", dispostos no subitem 22.9 do Termo de Referência, anexo do Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2023.

3.4 A cópia não autenticada da página da Carteira de Trabalho Digital demonstra o vínculo trabalhista de um empregado na ocupação de "Analista de Testes de Tecnologia da Informação" com a empresa licitante. A admissão ocorreu em 25/01/2023 e a remuneração total é de R\$ 4.700,00 (salário + remuneração).

3.4.1 Ao confrontar as características do perfil profissional ATQ-03 - Analista de Testes/Qualidade Sênior (item 14 do objeto da licitação), observa-se que a qualificação "SÊNIOR" não está explicitada na nomenclatura da ocupação na Carteira de Trabalho. No entanto, é possível inferir que se trata de analista sênior, considerando o tempo de experiência declarado no Curriculum Vitae do profissional.

3.5 Por fim, é importante destacar que a empresa licitante não evidenciou documentalmente o vínculo ou alocação do profissional "Felipe", cuja cópia parcial da Carteira de Trabalho foi anexada aos autos, no contrato de prestação de serviços mantido junto ao BRB (BRB-483/2022). Essa lacuna deve ser abordada para garantir uma avaliação precisa da proposta em questão.

(...)

4.1 Com base na avaliação da documentação complementar recebida e com o objetivo de garantir a materialidade documental necessária para a validação da exequibilidade da proposta de preços da empresa licitante, solicitamos a essa Divisão de Licitações que conduza uma nova diligência, com vistas à obtenção dos seguintes documentos:

4.1.0.1 Comprovação documental da alocação e atuação do profissional "Felipe", no escopo do contrato BRB-483/2022 ou outro contrato que se encaixe no critério estabelecido no item 22.9. do Termo de Referência;

4.1.0.2 Comprovação de prática de valores salariais condizentes com o declarado na Proposta de Preços, por meio de documentação relativa a, no mínimo, **3 (três) profissionais** com perfil similar ao do ATQ-03 - Analista de Testes/Qualidade Sênior, abrangendo os seguintes documentos:

a) cópia autenticada da Carteira de Trabalho, demonstrando o vínculo empregatício entre o profissional e a empresa licitante, bem como o valor de remuneração;

b) Curriculum Vitae do profissional;

c) cópia do contrato de prestação de serviços, de objeto similar ao da presente licitação, nos termos do item 22.9 do Termo de Referência;

d) documento autenticado que comprove a alocação ou atuação do profissional no respectivo contrato especificado na alínea "c".

5.1 Após análise da Planilha de Custos, constatou-se que a empresa licitante indicou valor referente à CPRS (módulo 6, alínea "C.4") em vez de INSS (Submódulo 2.2 alínea "A"). Sendo assim, solicitamos a essa Divisão de Licitações que promova diligência junto à referida empresa, a fim de que esta comprove documentalmente sua elegibilidade para usufruir do benefício da desoneração da folha de pagamento, conforme estabelecido na Lei nº 12.546/2011.

5.3.2.4. Frente à nova requisição de diligência, a licitante Recorrida prontamente apresentou o rol das documentações, das quais foram analisadas por meio da Nota Técnica nº 8/2024/CDS/CGSID/STI/SE/MJ (26779681) extraíndo-se:

2.1 No que tange ao item 4.1.0.2 da solicitação de diligência contida na NOTA TÉCNICA Nº 6/2024/CDS/CGSID/STI/SE/MJ (26706693), a empresa licitante apresentou os documentos abaixo relacionados, :

- a) "Declaração de Profissionais": documento emitida pelo BRB - Banco de Brasília, atestando que os profissionais Denysberg..., Felipe... e Maurício... fazem parte do quadro de profissionais da empresa Montreal Informática S/A, e que compõem a equipe alocada no escopo do contrato BRB-483/2022 ("serviços técnicos especializados em testes funcionais não funcionais de sistemas de baixa e alta plataformas");
- b) Referente ao profissional Denysberg...: 1) cópia de Contrato de Trabalho firmado com Denysberg..., especificando: "1. O EMPREGADO exercerá a função ANL TESTE FUNC E NAO FUNC, com salário de R\$ 4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS) por mês"; 2) cópia autenticada de Carteira de Trabalho Digital, especificando: Salário Contratual: R\$ 4.500,00 / Remuneração: R\$ 750,00 / Ocupação: ANALISTAS DE TESTES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; 3) Curriculum Vitae;
- c) Referente ao profissional "Felipe": 1) cópia autenticada de Carteira de Trabalho Digital, especificando: Salário Contratual: R\$ 4.562,55 / Remuneração: R\$ 4.421,20 / Ocupação: ANALISTAS DE TESTES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; 2) Curriculum Vitae;
- d) Referente ao profissional "Maurício": 1) cópia de Contrato de Trabalho firmado com Maurício..., especificando: "1. O EMPREGADO exercerá a função ANL TESTE FUNC E NAO FUNC, com salário de R\$ 4.562,5500 (QUATRO MIL, QUINHENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) por mês"; 2) cópia autenticada de Carteira de Trabalho Digital, especificando: Salário Contratual: R\$ 4.562,55 / Remuneração: R\$ 5.070,79 / Ocupação: ANALISTAS DE TESTES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; 3) Curriculum Vitae;

2.2 Acerca do item 5.1 da referida solicitação de diligência, a licitante apresentou os seguintes documentos:

- a) cópias de páginas do EFD-REINF e do e-Social;
- b) "DECLARAÇÃO DE OPÇÃO DA SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS".

(...)

3.1 O documento "Declaração de Profissionais" atesta a participação de três profissionais do quadro da empresa licitante na execução dos serviços do contrato celebrado com o BRB - Banco e Brasília (BRB-482/2022). Os critérios de aferição de produtividade e vinculação ao resultado desse contrato estão delineados no TERMO DE REFERÊNCIA PE 068/2022 - BRB (26692132).

3.2 A apresentação dos valores salariais dos profissionais, devidamente registrados na Carteira de Trabalho e nos Contratos de Trabalho, evidencia a compatibilidade desses valores com as informações fornecidas pela licitante em sua Proposta de Preços e Planilha de Custos.

3.2.1 Embora a documentação dos profissionais não destaque explicitamente a qualificação 'Sênior', conforme requerido pelo perfil solicitado nesta licitação, a experiência declarada nos respectivos Currículos Vitae revela um histórico alinhado com os requisitos necessários para essa qualificação específica.

3.2.2 Assim, considerando as orientações delineadas no subitem 22.9 do Termo de Referência, é possível constatar a prática salarial da empresa licitante ao documentar de forma comprobatória a contratação de profissionais no mercado e sua subsequente alocação para desempenhar funções em contratos de prestação de serviços, cujo escopo se assemelha ao descrito no item 14 do objeto da licitação do Pregão Eletrônico nº 17/2023.

(...)

4.4 Conforme a IN RFB Nº 2053, de dezembro de 2021, a empresa prestadora de serviços deve comprovar a opção pela tributação substitutiva mediante declaração à empresa contratante, conforme modelo constante do Anexo III da referida Instrução Normativa.

4.5 É possível constatar que a declaração da empresa licitante segue o modelo da IN RFB Nº 2053, demonstrando informações suficientes para a aceitação da comprovação exigida pela Lei.

(...)

5.1 Por fim, considerando atendidas na integralidade as exigências relativas à análise da proposta comercial e documentos de habilitação técnica da empresa licitante, no que cabe a esta área técnica demandante da contratação, submete-se o presente processo à Divisão de Licitações, para providências cabíveis.

5.3.2.5. Dessa forma, como se depreende, tanto a proposta comercial quanto as documentações adequadas à comprovação da habilitação técnica e realização de exame de exequibilidade foram analisadas a contento, fazendo uso das disposições vinculadas no Edital, conforme disposto nos itens 6.9, 7.14 e 7.14.1 do Edital, bem como os itens 22.7, 22.9, 22.14 e 22.16 do Termo de Referência - Anexo I do Edital:

#### EDITAL

6.9 Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

7.14 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º)

7.14.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

(...)

#### TERMO DE REFERÊNCIA

22.7. A proposta será objeto de diligência detalhada sobre a análise da planilha de composição de preço, quando forem detectados, por exemplo:

- a. valores salariais abaixo da remuneração mínima aceitável definida nessa seção; ou
- b. valor total da proposta de preço for inferior a 70% (setenta por cento) do preço estimado neste Termo de Referência.

22.9. Na diligência será verificado se a empresa pratica os salários declarados em contratos que possuam aferição de produtividade e vinculação ao alcance de resultados.

22.14. Cabe à Administração a faculdade de promover verificações, através de pedido de esclarecimentos, apresentação de documentações complementares ou por meio de diligências necessárias.

22.16. Havendo indício de inexecuibilidade e/ou identificadas inconsistências nos cálculos do Demonstrativo de Custos e Formação de Preços da proposta, serão instauradas tantas diligências quantas forem necessárias para que as LICITANTES ofertantes possam comprovar sua exequibilidade e/ou para que as áreas competentes tenham segurança suficiente para decidir por sua classificação ou desclassificação.

**QUE após a análise dos referidos documentos, a área técnica entendeu que a Recorrida teria comprovado a exequibilidade dos salários propostos, ainda que não haja qualquer evidência de execução de serviço semelhante ao licitado pelos profissionais indicados**

5.3.3. Não prospera a alegação, tendo em vista que a unidade demandante deixou expresso na Nota Técnica nº 6/2024/CDS/CGSID/STI/SE/MJ (26706693), que:

(...)

3.3 O contrato BRB-483/2022 mantido pela empresa licitante junto ao BRB, **apresenta objeto similar ao desta licitação. O Termo de Referência PE 068/2022 - BRB especifica o atendimento aos critérios de "aferação de produtividade e vinculação ao alcance de resultados", dispostos no subitem 22.9 do Termo de Referência**, anexo do Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2023.

5.3.4. Conforme já tratado nos itens 5.3.2.4 e 5.3.2.5 deste documento, a comprovação da exequibilidade dos salários propostos encontra-se pormenorizada.

5.4. Realizada a exposição de fatos, ao contrário do que alega a Recorrente, sem fundamentação comprobatória, não se identificam falhas perante a análise da proposta e das documentações apresentadas. O que se caracteriza é a vinculação ao Edital frente às análises proferidas no âmbito da licitação.

**QUE, houve apresentação de preços inferiores aos estipulados pela Portaria 750/2023.**

5.5. Ressalta-se que conforme Portaria SGD/MGI no 750, de 2023, se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

5.5.1. Ressalta-se que a Portaria SGD/MGI no 750, de 2023 faz menção à fixação de patamar de preço mínimo para a "**presunção relativa de inexecuibilidade**", conforme item 5.1.4, "b" do Anexo I. Ainda na mencionada Portaria, verifica-se que o item 8.7 do Anexo I dedicou-se a tratar da análise da exequibilidade das propostas, destacando-se os itens que seguem:

**8.7. Da análise de exequibilidade das propostas**

8.7.1. O termo de referência pode estabelecer procedimentos e critérios para análise da planilha de formação de custos, observando o disposto na Súmula nº 262 TCU, em relação a necessidade de assegurar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

8.7.2. Segundo Acórdão nº 2.362/2015 - Plenário, admite-se o estabelecimento de um patamar de preço abaixo do qual há presunção relativa de inexecuibilidade, situação em que a licitante deverá demonstrar a exequibilidade do preço apresentado.

8.7.3. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do §2º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

8.7.4. São exemplos de critérios de presunção relativa de inexecuibilidade:

a) valor global da proposta inferior ao patamar de preço definido;

b) ausência ou valores irrisórios nos elementos de custos relacionados à cobertura tributária.

8.7.5. A definição do patamar de preço abaixo do qual há presunção relativa de inexecuibilidade deve ser documentada e utilizar critérios objetivos.

5.6. Desse modo, verifica-se que o Edital e seus anexos adotou os critérios estabelecidos na Portaria SGD/MGI no 750, de 2023 para fins de adoção de providências quando houver a presunção relativa de inexecuibilidade contida na norma, situação em que deverá a equipe de apoio e o agente de contratação promover diligências que visem esclarecer e oportunizar à licitante métodos de comprovar a exequibilidade.

5.7. Nesses termos, não há que se falar em descumprimento de regramentos editalícios.

**QUE a Recorrida não poderá ser classificada ou habilitada, posto que não comprovou a exequibilidade da sua proposta e deixou de apresentar documentação exigida, violando as regras do edital; QUE a Recorrida juntou tão somente o balanço referente ao exercício de 2021, quando, na verdade, deveria ter acostado aos autos, também, as demonstrações do exercício de 2022 (...)**

5.8. Reiterando o tema já combatido frente às alegações de não comprovação da exequibilidade, ratifica-se que o agente de contratação e a equipe de apoio de licitações desta pasta considera a presunção de inexecuibilidade como **relativa**, e não absoluta. Assim, cumpre-se em favor de realização de providências diligenciais, tantas quanto forem necessárias, que visem conceder aos licitantes a oportunidade de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Súmula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Cumpre mencionar que é justamente nesse sentido que o hodierno Acórdão nº 2088/2024 - SEGUNDA CÂMARA - TCU prospera, conforme trecho conclusivo:

"O critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 **deve conduzir a uma presunção relativa de inexecuibilidade, dando-se a oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas.**"

5.9. No que concerne à alegação de ausência de juntada de balanço e da demonstração de exercício do ano de 2022, explana-se o teor dos dispositivos contidos nos itens 7.1.1 e 7.12 do Edital, onde ficam dispensados da apresentação os documentos que estiverem disponíveis no SICAF.

7.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

7.12. A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

5.10. Dessa forma, não prospera a alegação vez que nos registros do SICAF constam os balanços patrimoniais da licitante M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A **desde o ano de 2017** (27538934).

**QUE, de acordo com o parecer apresentado pelo Ministério da Justiça, o SICAF da Recorrida fora atualizado em 14.02.2024, APÓS A APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

5.11. Na presente licitação, conforme disposto no item 3.1 do Edital, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas, lances e de julgamento.

5.12. Nesses termos, conforme relatado no item 1.3.2 deste documento, a habilitação foi realizada aos 27/03/2024, às 10:46:49h, concedendo-se prazo para manifestação de interesse recursal com acréscimo de 20 minutos.

5.13. Ressalte-se, ainda, que nova consulta ao SICAF foi realizada no dia 27/03/2024, visando assegurar que a licitante Recorrida permanecia sob as condições de habilitação após o lapso temporal do dia 14/02/2024 até o dia 27/03/2024,, que já eram presentes naquela data. Trata-se de obrigação contratual manter durante toda a vigência do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação. Portanto, a atualização cadastral do SICAF pelas empresas, assim como as consultas realizadas pela Administração deverão ser frequentemente realizadas, não havendo qualquer configuração de vício passível de desclassificação, mas ao contrário, quando da manutenção das condições persistirem.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Por fim, ressalta-se que todas as consultas relativas às documentações de qualificação econômico-financeira, bem como as consultas aos cadastros em nome da Empresa e sócios majoritários, itens 6.1.1 e 7.1.1 do Edital, encontram-se atualizadas na data de 10/04/2024, conforme documento SEI nº 27538934, ratificando a inexistência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação e que garantem a manutenção das condições de habilitação da licitante para os atos subsequentes da pretensa contratação.

6.2. Por todo exposto e, no uso das atribuições previstas no art. 165, §2º, da Lei n. 14.133/2021, diante das alegações da empresa recorrente, bem como da legislação vigente, edital, órgãos de controle, princípios administrativos e com lastro nas manifestação das áreas técnicas, por meio das Notas Técnicas de análises, **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e **NO MÉRITO**, com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido do recurso administrativo interposto pela licitante RECORRENTE KEEGGO TECHNOLOGY BRASIL S/A, CNPJ nº 72.827.405/0004-51, aventado ao Item 14, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 17/2023, mantendo-se a decisão que habilitou a licitante RECORRIDA M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A, inscrita no CNPJ nº 42.563.692/0001-26.

6.3. Portanto, remeto os autos à autoridade superior para proferir sua decisão, nos termos do referido dispositivo legal.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO DE OLIVEIRA DA ROSA, Pregoeiro(a)**, em 10/04/2024, às 14:23, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **27505981** e o código CRC **F88EBA7D**.  
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.